



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Ponte Nova-MG**

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Ponte Nova-MG

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 0002361-09.2017.4.01.3822

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**POLO ATIVO:** \_\_

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770, RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491 e DEBORA CRISTINA DE SOUSA MORAES - MG203294

**POLO PASSIVO:** Instituto Nacional do Seguro Social

**SENTENÇA**

\_\_ ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando obter provimento que compelisse a autarquia a conceder o benefício assistencial de amparo ao deficiente, de que trata o art. 203, V, da CF/1988.

O benefício assistencial pleiteado foi requerido em 05/08/2013, sob NB 700.423.338-4.

Por outro lado, observo que a parte autora requereu benefício de previdenciário por incapacidade NB 6168156147, com DER em 09/12/2016.

**Decido.**

O benefício requerido pela parte autora encontra-se previsto pela Constituição de 1988, art. 203, V, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Para fazer *jus* à prestação deve o requerente, antes de mais nada, (1) ser idoso ou portador de deficiência, por lei aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e (2) encontrar-se em condição de miserabilidade.

Por sua vez, para fazer *jus* a auxílio-doença deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), ressalvadas as doenças isentas de carência, e estar incapacitado para o trabalho habitual, porém suscetível de recuperação. Trata-se de benefício de caráter transitório, instituído para salvaguardar a situação de incapacidade temporária.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, encontra-se prevista no art. 42 da Lei 8.213/91. Faz *jus* a este benefício o segurado que, preenchida a carência de 12 meses, esteja incapacitado para o trabalho sem possibilidade de reabilitação.



Tendo em vista o princípio da fungibilidade e dever de concessão do melhor benefício, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sempre deve prevalecer sobre a concessão do LOAS, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos para a concessão de algum dos benefícios previdenciários.

**No caso em tela**, foram realizadas duas perícias judiciais:

- 1) LMP de fls. 59/69 (Id. 229545894), que fixou a data de início do impedimento em 20/11/2016 (quesito 5º) e quadro de incapacidade laboral para exercer suas atividades (quesito 3º). O laudo possui ainda a seguinte conclusão: *Conclusão do perito: A autora encontra-se incapacitada temporariamente, por prazo inferior a 2 anos, para o exercício das suas atividades laborais.*
- 2) LMP Id. 391731867 (Id. 391731867), que estabeleceu a data de início de impedimento de longo prazo da seguinte forma: 5º) Qual é a data de início do impedimento de longo prazo? R: Anterior a 13/12/2017. Não há elementos para estabelecer uma data precisa. Tomamos por base a data de realização do exame médico pericial anterior, realizado nesta data, quando foi verificada incapacidade laboral.

Nota-se que em ambos os laudos há conclusão de incapacidade laboral da parte autora.

Em razão da incapacidade laboral contatada no primeiro laudo é que se determinou, por meio da decisão Id 278586372 a realização da segunda perícia, uma vez que “na DII fixada no laudo médico pericial em 20/11/2016 (fls. 59/69) a parte autora ostentava a qualidade de segurada, ante vínculo empregatício no período de 01/07/2014 17/06/2016, conforme CNIS, sendo, em tese, possível a aplicação do princípio da fungibilidade para concessão de benefício por incapacidade.”

Segue, abaixo, abaixo o comunicado de indeferimento de benefício previdenciário:

Neste contexto, os presentes autos devem ser analisados à luz do supracitado requerimento, sopesadas seguintes circunstâncias: (i) a inexistência de comprovação de impedimento de longo prazo na ocasião do requerimento administrativo do LOAS (05/08/2013); (ii) que a data máxima de



retroação de incapacidade da requerente é 20/11/2016; (iii) que nessa data a parte autora possuía qualidade de segurado, ante seu vínculo empregatício, na função de empregada doméstica no período de 01/07/2014 a 17/06/2016; (iv) que a segunda perícia não fixa a DII em 13/12/2017, mas sim informa incapacidade anterior a essa data, concluindo pela continuidade da incapacidade após 13/12/2017 e (v) o princípio da fungibilidade e o dever de concessão do melhor benefício.

No ponto, entendo que se encontram cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, já que o laudo médico pericial Id. 391731867 (2ª perícia) evidencia incapacidade permanente da parte autora, conforme seguintes passagens:

*Em laudo médico pericial realizado em 13/12/17, neste juízo, foi constatada incapacidade temporária, inferior a 2 anos. No entanto, na presente reavaliação, vê-se que não houve melhora do quadro, evoluindo o quadro de forma crônica, com gravidade significativa, qualificando-se como impedimento de longo prazo..*

*Conclusão do perito: Com base nos achados do presente exame médico pericial, conclui-se pela persistência de incapacidade laboral, constatada em 13/12/2017, portanto, com impedimento superior a 2 anos, a partir daquela data.*

Com tais considerações, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC), para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez NB 6168156147, desde a DER em 09/12/2016.

Julgo improcedente o pedido de LOAS por não haver comprovação de impedimento de longo prazo na data de seu requerimento (DER em 05/08/2013).

Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, contados da citação, nos moldes estipulados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei 10.259/2001). O INSS deverá reembolsar o valor relativo aos gastos com a perícia.

Tendo em vista a cognição exauriente exercida, bem como o perigo de dano, ante o inegável caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, a fim de que o INSS conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/08/2021, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, voltem-me os autos para fixação de astreintes.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Após o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Havendo recurso(s) voluntário(s), intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões. Após, remeter à TR/JFa.

**P.I.**

PONTE NOVA, 31 de agosto de 2021.

**PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO  
Juíza Federal Substituta.**

